



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas**

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279-4900 - Email:  
frpelotas3vcri@tjrs.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5010005-70.2020.8.21.0022/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** CRISTIANO SOARES DA SILVA

**SENTENÇA**

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **Cristiano Soares da Silva**, de alcunha “Maninho”, CPF nº 011.660.130-22, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 03 de dezembro de 1986, natural de Sapucaia do Sul/RS, filho de Rui Antônio da Silva e Sarita Soares da Silva, residente na Rua Bastos Guerra, nº 309, Bairro Getúlio Vargas, Rio Grande/RS, pela prática do seguinte fato delituoso:

*No dia 23 de julho de 2020, por volta das 23h10min, em via pública, em frente ao posto da Polícia Rodoviária Federal situado no Km 509 da BR-116, nesta cidade, o denunciado CRISTIANO SOARES DA SILVA, transportava, para comercialização, 2,034Kg de cocaína, fracionada em três porções, substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica (laudos preliminar e definitivo de exame de substâncias das fls. 55/57 e 82/88, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*

*Na oportunidade, em abordagem de rotina, policiais rodoviários federais efetuaram revista no interior do automóvel Fiat/Uno Vivace de placas MLK-9617, que o denunciado conduzia naquela rodovia, localizando atrás do revestimento do interior lateral traseiro esquerdo do veículo os dois tijolos de cocaína, enquanto as três porções de maconha, encontravam-se ocultas em uma das meias que o denunciado vestia, restando tudo apreendido (auto de apresentação e apreensão das fls. 43/44).*

*Nas declarações que prestou por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, a namorada do denunciado, Daniela de Almeida Nunes, que o acompanhava no momento da prisão, relatou que o Cristiano havia pegado o carro naquele mesmo dia na cidade de Itapema-SC e que o trazia para Rio Grande-RS (termo de declarações das fls. 36/37).*

Notificado pessoalmente (Evento 07), o réu apresentou Defesa Prévia por intermédio de advogado constituído no dia 21 de setembro de 2020, oportunidade na qual, em suma, alegou ausência de justa causa para a ação penal e arrolou testemunhas (Evento 08, PET1).

Observados todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia foi **recebida** no dia 23 de setembro de 2020, sendo designada audiência de instrução e julgamento (Evento 15).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, à exceção da testemunha de acusação Daniela e da testemunha de defesa Marcelo, cuja desistência foi homologada. Ao final, o réu foi interrogado (Eventos 40 e 70).

A instrução foi encerrada no dia 08 de abril de 2021 (Evento 144), e os debates substituídos pelas oferta de memoriais.

Nestes, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal, nos exatos termos da denúncia, tendo em vista quedadas comprovado autoria e materialidade delitiva, assim como a declaração do perdimento do veículo apreendido na ocasião (Evento 198).

A defesa técnica, por sua vez, postulou a aplicação da atenuante pela confissão espontânea, o reconhecimento da minorante prevista no artigo 33, parágrafo 4º da Lei 11.343/06, bem como o afastamento da majorante do artigo 40, inciso V, do mesmo diploma legal. Por fim, postulou pela fixação da pena-base no seu mínimo legal (Evento 204).

**Foi o necessário a relatar.**

**Passo a decidir.**

Versa a presente ação penal acerca do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06), cuja autoria é atribuída ao réu **Cristiano Soares da Silva**.

Vejamos a síntese dos depoimentos colhidos em juízo:

O delegado da polícia federal **Rafael Domingues Mardini** informou não se recordar detalhadamente das circunstâncias da abordagem, visto o lapso temporal entre o fato e a audiência, reiterando o conteúdo do auto de prisão em flagrante. Na ocasião da autuação pelos policiais rodoviários federais, narrou que Cristiano estava acompanhado de uma mulher, supostamente sua companheira, a qual disse não ter ciência das drogas localizadas no veículo. Pelo fato de o automóvel estar no nome de Cristiano, este foi autuado em flagrante e a mulher dispensada. O inculpado teria informado aos policiais que fazia compra e venda de carros em Itapema/SC para um terceiro chamado Diego, não reconhecido no momento da lavratura do flagrante, motivo pelo qual as autoridades acreditaram se tratar de “mula” do tráfico. Em seu interrogatório na Delegacia, refere que o denunciado optou por não falar nada. Não participou da revista do veículo, pois realizada pela Polícia Rodoviária Federal. Disse não recordar exatamente o que o réu comentou na ocasião, mas acredita que ele tenha dito que a companheira não tinha relação com os entorpecentes encontrados no automóvel. Não lembra se o denunciado já foi investigado. Recorda vagamente de ter em mãos o DUT no nome de Cristiano, porém, quando da digitalização do documento, o escrivão pode ter esquecido de escanear o verso, razão pela qual não consta nos autos. Segundo o depoente, a PRF já havia feito a abordagem do acusado em outra ocasião, mas nenhuma substância ilícita foi encontrada (**Evento 40, VIDEO2**).

O policial rodoviário federal **Cleverson Leites dos Santos** referiu que o veículo do acusado foi abordado em frente ao quilômetro 509 pois é sua unidade operacional. Ademais, devido à iluminação, a abordagem nessa localização se torna mais segura. Na ocasião, foi realizada uma fiscalização avançada. Durante a revista, foram encontrados, na lateral esquerda traseira oculta do automóvel, dois tabletes com uma substância análoga à cocaína, tendo o condutor confirmado se tratar desse entorpecente. Não recorda o momento exato em que o condutor confirmou a natureza do ilícito. Dentro do veículo também foi encontrado maconha. Recorda-se nitidamente da apreensão da cocaína. Segundo o agente, os policiais costumam abordar os veículos com placas de Santa Catarina e Paraná, pois trata-se de rota conhecida do tráfico, e, através de uma breve entrevista, buscam elementos que possam gerar suspeita – como o nervosismo do abordado, seu local de origem e destino –, evoluindo para uma busca mais aprofundada no automóvel se constatado tais elementos, o que ocorreu na ocasião. Cristiano estava conduzindo o veículo, mas não recorda se estava acompanhado. Em princípio o réu relatou não ter ilícitos no carro, mas após a apreensão teria negado a propriedade da droga. Não conhecia o inculpado anteriormente. Em sede policial, nem tudo que é falado é redigido no boletim de ocorrência, e, por ele não ser o comunicante do fato, apenas ratificou o depoimento do colega, razão pela qual não consta no flagrante ter o réu dito o conteúdo do pacote apreendido (**Evento 70, VIDEO2**).

O agente de segurança pública **José Edson de Santana Rocha Filho** relatou que estava no quilômetro 509 quando da abordagem do veículo Fiat/Uno vermelho e de seu condutor, Cristiano, o qual estava acompanhado de uma senhora, apresentada como sua esposa. Na ocasião, foram realizadas consultas que apontaram ocorrências em nome do acusado e da acompanhante. Diante disso, agentes efetuaram revista minuciosa, encontrando, na parte posterior à esquerda, entre a lataria e o acabamento interno do veículo, dois tabletes de substâncias análogas ao crack. Quando da apreensão dos entorpecentes, o réu informou que trazia o veículo de Itapema/SC, e a droga não era dele, seria de um colega de nome Diego ou Diogo. Diante da flagrância, Cristiano apresentou CRV em seu nome e contou que alguém tinha colocado a droga no interior do automóvel. Segundo o policial, existe uma conduta de abordagem e, em caso de suspeita, a revista é aprofundada. De acordo com a versão apresentada pelo réu no momento da abordagem, ele teria saído de Rio Grande/RS com destino a Itapema/SC, dirigindo um automóvel Renault/Fluence, emprestado por Diego, para buscar um outro veículo. Não recorda com clareza se foi apreendido maconha no fatídico dia, mas acredita ter sido encontrado uma pequena quantia na bolsa do flagrado ou no compartimento interno do veículo. Com os entorpecentes e o automóvel, foi apreendido também um aparelho celular. Desconhecia o réu anteriormente ao fato. Devido à grande quantidade de ocorrências, pode ter se equivocado quanto à cor do veículo. O réu teria se espantado pelo fato de os agentes terem encontrado a droga naquele local. Lembra do seu relato em sede policial quanto a uma abordagem pregressa realizada por sua equipe ao denunciado, mas disse que essa informação foi dada pelo próprio acusado, não se recordando do réu. Nessa ocasião, ocorrida em Rio Grande/RS, o veículo foi desmontado e nada ilícito foi encontrado (**Evento 70, VIDEO3**).

A testemunha **José Flávio Cougo Carrion** relatou não ter ciência do fato que ensejou a prisão. Ele e o réu trabalharam juntos por aproximadamente seis meses, em área portuária, por isso o via frequentemente. O depoente, motorista autônomo, agrega o caminhão à mesma empresa a qual o réu trabalhava. Afirma que o denunciado trabalhava como motorista de caminhão terceirizado. Não sabe de nada a desabonar a conduta de Cristiano. Durante o trabalho, via ele se relacionando com outros motoristas. Segundo a testemunha, às vezes passavam horas dentro do caminhão aguardando na fila para descarregar os navios, mas conta não ter visto nenhum comportamento suspeito do acusado (**Evento 40, VIDEO3**).

O depoente **Deivid Adriano Acunha Bastos** conhece o acusado há aproximadamente um ano. Referiu que Cristiano era motorista de caminhão terceirizado, não sabendo de nada a desabonar sua conduta. O depoente também era motorista. Passava aproximadamente quatro horas aguardando na fila com Cristiano. Disse nunca ter notado nenhum comportamento estranho durante esse tempo. Não sabe porque Cristiano parou de trabalhar como motorista porque se desligou do serviço antes do acusado, perdendo contato com ele **(Evento 40, VIDEO4)**.

A testemunha **Ederson Luís Gondram da Silva** desconhece os fatos da denúncia. Trabalhou com o acusado no porto de Rio Grande/RS durante um curto período da safra dos anos de 2019 e 2020. Neste período, não teve conhecimento de nada a desabonar a conduta do Cristiano, indicando que, embora não passassem todo o tempo juntos, era comum, em virtude da profissão, fazerem refeições juntos. Segundo o depoente, o acusado é tranquilo e fizeram amizade rapidamente **(Evento 40, VIDEO5)**.

Em seu interrogatório, o réu **Cristiano Soares da Silva** disse que trabalhava como motorista de caminhão desde os 21 (vinte e um) anos, com carteira assinada. Em 2020, entretanto, era motorista de ônibus, desligando-se da empresa em fevereiro. Informou ter dois filhos (casal de gêmeos), os quais moram com a mãe e pagava, antes de ser preso, aproximadamente trezentos reais de pensão. Nunca tinha sido preso. Com relação ao fato da denúncia, referiu que estava desempregado há aproximadamente dois meses, vendendo e comprando carros e trabalhando em obras para se sustentar. Comprava os veículos e fazia a vistoria no Detran. Na ocasião da abordagem em Rio Grande/RS, estava trazendo um carro negociado em Santa Catarina. Realizou esse trajeto outras três vezes, e nunca foi abordado com ilícitos. No fatídico dia, confessa ter pegado a droga na cidade de Porto Alegre/RS, com destino a Rio Grande/RS, sendo abordado em Pelotas/RS. Nunca havia feito esse transporte, só aceitando pois estava desempregado, com a pensão atrasada e ganharia R\$ 1000,00 pelo serviço. Segundo o acusado, o carro apreendido foi adquirido em Santa Catarina. Não forneceu detalhes dos indivíduos que lhe ofereceram dinheiro pois teme pela vida da família. Na prisão, informou não fazer parte de nenhuma facção, razão pela qual está sendo oprimido **(Evento 70, VIDEO4)**.

Quanto aos materiais apreendidos, o Laudo Pericial nº 162/2020, elaborado pelo Núcleo Técnico-Científico da Delegacia de Polícia Federal de Pelotas, constatou a presença da substância *cocaína* e de Tetrahidrocannabinol (THC), respectivamente, as quais consta na

Lista de Substâncias de Uso Proscrito no Brasil, segundo a Portaria nº 344 da SVS/MS de 12 de maio de 1998, e atualizações posteriores (Evento 03, INQ1, Págs. 25/27, do Inquérito Policial).

Impende-se destacar desde logo, estar demonstrada a **materialidade** e a **autoria** delitivas consoante registro de ocorrência policial nº 0017/2020-4 - DPF/PTS/RS, auto de apreensão (Evento 03, INQ1, Págs. 15/16, do Inquérito Policial), auto de prisão em flagrante devidamente homologado e convertido em prisão preventiva (Evento 03, INQ1, Págs. 35/39, do Inquérito Policial), Laudo Pericial acima mencionado, bem como pelos depoimentos colhidos em juízo.

É a prova judicializada presente nos autos.

Da análise do contexto probatório depreende-se que os policiais rodoviários federais, em procedimento de rotina, abordaram o veículo Fiat/Uno Vivace, cor branca, placas MLK9617, conduzido pelo acusado.

Durante a entrevista inicial, constataram que o automóvel estava em nome de Cristiano, e que este vinha do Estado de Santa Catarina em companhia de sua companheira. Indagado acerca da rota da viagem e do emplacamento do veículo, teria o inculpaado fornecido elementos dissonantes da versão prestada pela companheira, comportamento que gerou suspeita. Diante disso, os agentes evoluíram para uma busca minuciosa no interior do veículo, encontrando cerca de 2.034g de *cocaína*, alocada em compartimento interno, e 4,40g de *maconha*.

Dada a apreensão, Cristiano foi autuado em flagrante, pois o veículo estava em seu nome, enquanto a companheira foi ouvida em sede policial e dispensada.

Interrogado em juízo, o réu confessou a prática delitiva, alegando que vinha de Santa Catarina e tinha como destino a cidade de Rio Grande/RS. No caminho, parou em Porto Alegre/RS e pegou a droga. Relata que estava em situação financeira precária e aceitou fazer o transporte pois receberia a quantia de R\$ 1000,00 (mil reais).

O Ministério Público, na peça exordial, denunciou o réu como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06.

Vejamos:

O artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 elenca uma série de condutas que, praticadas isoladas ou concomitantemente, ensejam a caracterização do crime em comento.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, **transportar**, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (destaquei)

No caso concreto, restou comprovado que o denunciado, mediante pagamento de quantia certa, aceitou realizar o transporte dos entorpecentes, exercendo a função vulgarmente conhecida como “mula”.

Nesse diapasão, a jurisprudência é cristalina ao reconhecer o tráfico de drogas ainda nos casos em que o agente não seja o responsável pela venda direta dos narcóticos, mas sim pelo transporte.

Assim decidiu a Segunda Câmara Criminal do TJ/RS:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. FRAÇÃO REDUTORA DISPOSTA NO ART.33 §4º DA LEI DE DROGAS EM GRAU MÁXIMO. A prova produzida no feito é no sentido de que, diante de denúncia anônima informando que uma mulher estaria em um ônibus trazendo substância entorpecente, policiais militares aguardaram a parada do veículo nas proximidades do trevo da Nutrisa. Com a chegada do ônibus ao local, visualizaram uma mulher dele saindo e procederam à abordagem, encontrando no interior de uma mochila porções de entorpecente – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE PELOTAS aproximadamente 498,2 gramas de maconha –, em tijolos, corroborando-se as informações fornecidas à Polícia por meio de denúncia anônima. Com isso, tem-se que a quantidade de entorpecente apreendida e a forma como acondicionado, agregadas aos elementos probatórios carreados ao feito, não se coadunam com a tese de Rita de que seria destinado a consumo pessoal, mas sim, evidenciam a destinação comercial da droga. **Cumprе enfatizar que a eventual condição de “mula” da acusada em nada altera na caracterização do ilícito penal, uma vez que a simples conduta de “transportar” a droga, com a finalidade mercantil, já caracteriza o delito de tráfico de drogas. [...](grifei)”**

Dito isso e considerando os elementos informativos colhidos em sede policial, bem como as provas judicializadas, principalmente a confissão do acusado, inequívoco reconhecer que se trata do tipo penal de tráfico de drogas.

Em seguimento, o artigo 40, inciso V, da Lei mencionada versa sobre a prática de tráfico de drogas majorado pelo fator interestadual. No caso em tela, não obstante o veículo estivesse com documento preenchido em nome do inculcado, e o marco inicial da viagem fosse o estado de Santa Catarina, não há nenhuma comprovação nos autos de que os entorpecentes foram realmente trazidos daquele Estado. Pelo contrário, a única informação quanto da origem das drogas foi fornecida pelo próprio acusado, o qual referiu tê-las retirado na cidade de Porto Alegre/RS.

Dessa forma, inexistindo elementos aportados à peça processual que confirmem a procedência das drogas, privilegio o princípio do *in dubio pro reo*, e afastado a majorante requerida, tendo a defesa trazido aos autos dúvida razoável para fins de afastar a majorante.

A defesa técnica, por sua vez, postulou pelo reconhecimento do *tráfico privilegiado*, o qual também merece prosperar.

Sendo o réu primário, possuidor de bons antecedentes e não havendo notícias de que se dedique a atividades criminosas e nem integre organizações com essa finalidade, não há de se sobrepor, de maneira isolada, a quantidade de drogas apreendida como fundamento para negar-lhe a incidência da minorante pleiteada.

É o entendimento do STF:

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. POSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **A quantidade de entorpecente isoladamente utilizada pelo Tribunal de Justiça local não é suficiente para presumir a dedicação do recorrente a atividades ligadas à traficância e, assim, negar-lhe o direito à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas**, mormente porque o magistrado sentenciante reconheceu sua primariedade, enfatizando que ele “não registra antecedentes, tampouco existem provas nos autos de dedicação a atividades criminosas”. II –

Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 148579 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018) (*destaquei*)

Portanto, impera a seu favor a benesse prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06.

Ante o exposto, demonstrado o fato de que o denunciado trazia consigo, para fins de traficância, a quantia aproximada de 2.034g de *cocaína* e 4,40g de *maconha*, caracterizando o tipo penal do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, tal como acima exposto e valorado, o feito desafia juízo de parcial procedência.

**Passo ao cálculo das penas, considerando de forma conjunta os vetores contidos nos artigos 59, do CP e 42, da Lei nº. 11.343/06.**

Culpabilidade normal a espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes (Evento 02); conduta social abonada; personalidade sem maiores esclarecimentos nos autos; os motivos são a obtenção do lucro fácil por intermédio do comércio ilícito; circunstâncias nada revelam de especial; as consequências do delito estão vinculadas à saúde pública e, neste caso, foram minoradas em razão da atuação policial. Além disso, atento ao disposto no artigo 42, da Lei nº. 11.343/06, pesa em desfavor do réu a qualidade (*cocaína* e *maconha*) e a quantidade (2.034g e 4,40g, respectivamente) de droga apreendida, justificando a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão.

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, 'd', do Código Penal), motivo pelo qual entendo como proporcional e adequada a redução do apenamento em 01 (um) ano. Ausente demais modificadoras operantes na segunda fase da dosimetria, resta a pena provisória em 05 (cinco) anos de reclusão.

Como já especificado, incidente na espécie a minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº. 11.343/06, eis que se trata de acusado primário e de bons antecedentes, assim como não está evidenciado que se “*dedique às atividades criminosas*” ou “*integre organização criminosa*”. Assim, estabeleço como proporcional e adequada a redução da pena em 2/3 (dois terços), sendo fixada, então, a **PENA DEFINITIVA em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.**

### Do regime prisional

Fixo o regime **aberto** para o cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 2º, 'c', do Código Penal.

### Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Considerando a Resolução nº. 05/2012, editada pelo Senado Federal que, nos termos do art. 48, XXVIII, da Constituição Federal suspendeu a execução da expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*” constante no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, a qual já havia sido declarada inconstitucional, de forma definitiva, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do *Habeas Corpus* nº. 97.256, observo ser caso de substituição do apenamento que priva o réu de sua liberdade, pois socialmente recomendável como forma de reinseri-lo na vida em sociedade.

E encontrando-se preenchidos, por parte do acusado, os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por **duas penas restritivas de direitos**, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal.

A **prestação de serviços à comunidade** terá a mesma duração da pena privativa de liberdade, forte no artigo 55 do Código Penal, será cumprida conforme dispõe o artigo 46 do Código Penal e definida no Juízo das Execuções Criminais.

Quanto à **prestação pecuniária**, considerando as condições financeiras do réu, e as circunstâncias do artigo 59, do CP, o valor vai fixado em **01 salário-mínimo** vigente na data da publicação da sentença, a reverter em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida também no Juízo das Execuções Criminais, atendidas que ficam as disposições do artigo 45, § 1º, do Código Penal.

### Da Pena Pecuniária

Condeno o réu ao pagamento de pena pecuniária, fixada em **180 (cento e oitenta)** dias-multa, atendendo às circunstâncias judiciais do artigo 59, do CP, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato o dia-multa, considerando a sua situação econômica.

Isso posto, **Julgo Parcialmente Procedente** a denúncia para efeito de condenar o acusado **CRISTIANO SOARES DA SILVA** como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c art. 33, §4º, ambos da Lei nº. 11.343/06, à pena de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime inicialmente **aberto**, e ao pagamento de **180 (cento e oitenta) dias-multa** no valor unitário 1/30 do salário-mínimo vigente em 23 de julho de 2020, sendo o apenamento privativo de liberdade substituído por duas penas restritivas de direitos, conforme acima exarado.

#### Das Custas Processuais

Custas processuais pelo réu.

#### Das Demais Disposições

1) Oficie-se a autoridade policial para que proceda à destruição da droga, na forma do artigo 72, da novel Lei de Drogas, sem necessidade de preservação de fração mínima para contraprova, uma vez que não houve questionamento acerca da natureza e da quantidade da substância;

2) Quanto ao veículo apreendido Fiat Uno Vivace 1.0, cor branca, placas MLK9617, por se tratar de instrumento utilizado para a prática delitiva em apreço, declaro perdido em favor da União e, com o trânsito em julgado desta decisão, deverá ser encaminhado ao leiloeiro credenciado para as devidas providências;

3) Intime-se o réu acerca do interesse na restituição do telefone celular e chip apreendidos, bem como dos demais documentos registrados no auto de apreensão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua intimação. Nada requerendo, os objetos deverão, com o trânsito em julgado, serem devidamente descartados;

4) Com relação ao item 2 oficiar, após o trânsito em julgado, ao Senad informando a relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente (§ 4º do artigo 63 da Lei 11.343);

5) Com o trânsito em julgado, lançar o nome do réu no rol de culpados; enviar a ficha PJ-30; oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da

Publique-se;

Registre-se;

Intimem-se.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS DE OLIVEIRA ACUNHA, Juiz de Direito**, em 18/10/2021, às 17:45:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10011932976v6** e o código CRC **86faefac**.

---

**5010005-70.2020.8.21.0022**

**10011932976 .V6**